



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600621-.2020.6.21.0004

Procedência: PELOTAS – RS (034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS)
Assunto: CONDOTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO – INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VEREADOR – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL INTERNET – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA INSTITUCIONAL
Recorrente: LUCIANO LUZ DE LIMA
Recorrido: PAULA SCHILD MASCARENHAS
GUSTAVO AMARAL DA VARA
IDEMAR BARZ
Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PEDIDOS E QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA PROVA JUNTADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO E USO DE SERVIDOR PÚBLICO EM BENEFÍCIO DA CAMPANHA ELEITORAL. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO CONFIRMADA POR DECLARAÇÃO DE SERVIDORA VINCULADA À



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO NÃO AFASTADA PELAS DEMAIS PROVAS TRAZIDAS AO PROCESSO. ART. 405 DO CPC. QUASE TOTALIDADE DAS IMAGENS POSTADAS NO PERFIL PESSOAL DA CANDIDATA REFERENTES A PERÍODO POSTERIOR À EXONERAÇÃO. VERIFICADA A UTILIZAÇÃO DE UMA FOTOGRAFIA, ANTERIOR À EXONERAÇÃO, NÃO EXISTENTE NO BANCO DE DADOS DE IMAGENS DO MUNICÍPIO NA INTERNET. PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/97. BAIXÍSSIMA GRAVIDADE, CONSIDERANDO O FATO ISOLADO, A PEQUENA EXPOSIÇÃO, O PERÍODO DE TEMPO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES E O FATO DE QUE O TRABALHO DO SERVIDOR SE DEU, EM SEU CONJUNTO, NO CONTEXTO DO SEU SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. SANÇÃO DE MULTA. UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS PESSOAIS DA PREFEITA PARA A VEICULAÇÃO DE LIVES E INFORMATIVOS CONTENDO ATUALIZAÇÃO DE DADOS SOBRE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO. UTILIZAÇÃO DAS MESMAS REDES SOCIAIS PARA A VEICULAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL. CONFUSÃO ENTRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E OS ATOS DE CAMPANHA. INCIDÊNCIA NAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INCISOS I A III, DA LEI Nº 9.504/97. PENALIDADE QUE DEVE CONTEMPLAR APENAS A MULTA PREVISTA NOS §§ 4º E 8º DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESSA CORTE. FATOS QUE NÃO TEM GRAVIDADE PARA AFETAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER, DEVENDO SER PRESTIGIADO, NO PRESENTE CASO, O RESULTADO OBTIDO NAS URNAS. PREVALÊNCIA DA SOBERANIA POPULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA APLICAR MULTA POR CONDUTA VEDADA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LUCIANO LUZ DE LIMA contra sentença (ID 41684033) que julgou improcedente representação por conduta vedada ajuizada em face de PAULA SCHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ e GUSTAVO AMARAL DA VARA, primeira e segundo respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 do Município de Pelotas/RS, e o último assessor especial da assessoria de comunicação do Município de Pelotas, ao fundamento de que inexistente óbice a que o candidato à reeleição mantenha “site” oficial próprio na internet veiculando propaganda eleitoral que enalteça os seus feitos na Administração, bem como de que, com relação ao servidor, comprovado que à época já não mais estava vinculado à Administração Municipal.

Inconformado, o representante recorreu (ID 41684933). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por omissão na análise dos pedidos realizados na inicial e dos correspondentes argumentos e provas, atinentes à impugnação do documento juntado por Gustavo Vara a título de comprovação da sua suposta exoneração, à realização de propaganda institucional mediante a divulgação de ações do Município de Pelotas, bem como à configuração de ato de abuso por parte da candidata ao “*divulgar propaganda institucional sem autorização prévia, [e] ao usar a mesma rede social para fazer campanha eleitoral com equipamento e fotógrafo do Município de Pelotas*”. No mérito, alega que os fatos narrados, consistentes em propaganda institucional sem prévia autorização da Justiça Eleitoral e de utilização de servidor e equipamentos públicos em postagens particulares, se enquadram nas hipóteses de condutas vedadas definidas no art. 73, I, III e VI, “b”, bem como no art. 74, ambos da Lei nº 9.504/97, além de configurarem prática de abuso de poder. Requer, assim, a invalidação da sentença a fim de que outra seja proferida, ou a reforma do julgado a fim de que seja dada procedência aos pedidos veiculados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal, vindo, após, a esta Procuradoria Regional para análise e parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que se refere à tempestividade, tem-se que, da sentença que julgar representação por conduta vedada nas eleições municipais, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 73, § 13, da Lei das Eleições.

No caso, a intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da sentença somente foi disponibilizada no PJe em 12.04.2021 (ID 41684833), somente vindo a transcorrer em 22.04.2021 o prazo de dez dias para ciência no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹. Assim, considerando que a contagem do tríduo legal se iniciou no dia 23.04.2021, uma sexta-feira, tem-se que o recurso interposto em 26.04.2021 (ID 41684933), segunda-feira subsequente, observou o prazo legal.

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - **o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

II.II.I – Da preliminar de nulidade da sentença

O recorrente sustenta vício da sentença por omissão na análise dos pedidos deduzidos na inicial, notadamente aqueles referentes à realização de propaganda institucional mediante a divulgação de ações do Município de Pelotas, bem como à configuração de ato de abuso. Também alegada omissão na análise nos argumentos trazidos no processo, em especial aqueles atinentes à impugnação do documento juntado para comprovar a exoneração de Gustavo Vara.

Em relação à conduta vedada envolvendo propaganda institucional, a sentença, em que pese contenha uma fundamentação por demais concisa, não incorreu em omissão quanto ao ponto, visto que resta claro, pela sua leitura, que entendeu não se tratar o caso de propaganda institucional, e sim de propaganda da própria candidata. Nessa linha, o fato de trazer, na fundamentação, menção ao art. 57-B da Lei das Eleições, em nada constitui erro material, visto que serve para justificar a possibilidade do candidato realizar propaganda eleitoral através de página na internet. Outrossim, ao fundamentar acerca da inexistência de ilicitude, por certo que a hipótese de abuso vinculada aos mesmos fatos também resta afastada, visto que a própria sentença rechaçou o vínculo entre as propagandas realizadas e a máquina administrativa.

No que se refere à alegada impugnação aos documentos referentes à exoneração de Gustavo Vara, verifica-se que, na petição juntada no ID 41682433, o representante aponta o seguinte: “a suposta exoneração (o decreto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*citado não foi acostado) do servidor utilizado em propaganda eleitoral, que teria ocorrido em 14.09.2020, é irrelevante para a discussão, pois aqui se debate condutas vedadas nos 3 (três) meses anteriores ao pleito (de 15.08 a 15.11.2020)”. A sentença, contudo, não é omissa neste ponto, não se podendo falar em *error in procedendo*. Isso porque enfrenta o argumento sob a alegação de que haveria presunção de exoneração - certamente decorrente do documento acostado pelos representados no ID 41681633 -, não sendo necessário o decreto de exoneração. Neste ponto, constou da sentença o que segue:*

E quanto ao mencionado servidor, não vieram aos autos elementos para desfazer presunção de que fora exonerado em 15/09/2020, concluindo-se que por um período muito curto prestou serviços à candidata.

Destarte, não havendo nulidade a ser declarada, impõe-se a rejeição da preliminar.

II.II.II – Do mérito da lide

No caso dos autos, o representante, candidato a vereador no Município de Pelotas nas eleições de 2020, ingressou com representação por conduta vedada em face da coligação, da candidata a Prefeita eleita Paula Schild Mascarenhas e do supostamente servidor público à época dos fatos Gustavo Amaral da Vara, sendo o processo posteriormente integrado por Idemar Barz, candidato a vice-prefeito na mesma chapa da representada (IDs 41682833 e 41683283). Segundo versado na petição inicial, a candidata declarou, em 21.08.2020, que todas as suas intervenções institucionais seriam feitas fora dos canais oficiais municipais. Nessa via, sustentado que “*a candidata utiliza suas redes particulares como extensão do portal oficial municipal, remetendo notícias públicas sobre temas diversos (COVID 19, ciclovias, calçadas e outros)*”, utilizando-se desse método para projeção eleitoral a partir de publicidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

institucional. Apontado, também, que a candidata se utilizou de servidor público e equipamentos públicos para realizar a sua comunicação de campanha, promovendo promoção pessoal às custas do erário, uma vez que, conforme os materiais juntados, ficaria claro que o servidor Gustavo Varas, vinculado à Prefeitura Municipal, é o responsável pela gestão de imagem da campanha. Alegado, assim, que os fatos configurariam as condutas vedadas previstas nos arts. 73, I, III e VI, “b”, e 74 da Lei das Eleições.

Seguem os dispositivos referidos como violados na inicial:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

Consoante se extrai das postagens trazidas com a petição inicial, cinco imagens da candidata utilizadas para fins de propaganda em suas redes sociais pessoais têm seus créditos atribuídos a Gustavo Vara (fls. 6, 7, 8 e 12), o qual, segundo também informado na inicial, era servidor público ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial de Secretário, vinculado à ASCOM, no Município de Pelotas (ID 41680833).

Os representados, na contestação (IDs 41681483 e 41683483), referiram que as imagens eram todas públicas, disponíveis no link <https://www.flickr.com/photos/prefeituradepelotas>, e que muitas delas teriam sido retiradas de postagens de muito tempo antes do período de três meses anteriores às eleições, bem como que, com relação à utilização de Gustavo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Amaral da Vara, que teria sido exonerado do seu cargo no Município em 15.09.2020, data a partir da qual passou a trabalhar como fotógrafo na campanha da Prefeita.

De fato, com a contestação, foi trazida declaração contendo o timbre do Município de Pelotas – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, em que se informa que Gustavo Amaral da Vara exerceu o referido cargo de Assessor Especial de Secretário entre 01.01.2017 e 14.09.2020, sendo exonerado a contar de 15.09.2020, nos termos do Decreto nº 964/2020 (ID 41681633).

Em que pese a impugnação do representante no sentido de que não teria sido acostado aos autos o Decreto que consumou a exoneração do servidor, tem-se que a declaração em tela, assinada eletronicamente por servidora pública vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, goza de presunção de veracidade, como aliás expressamente ressalta o art. 405 do CPC (*Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença*).

Tal presunção, aliás, não foi afastada por prova em contrário no presente caso.

Assim, deve-se ter por verdadeira a afirmação de que o servidor Gustavo Amaral da Vara se exonerou em 15.09.2020. Aliás, a própria contestação dá conta de que, após tal data, a mesma pessoa foi contratada como fotógrafo para a campanha da candidata, sendo tal gasto informado na prestação de contas de campanha (ID 41681463, fl. 5).

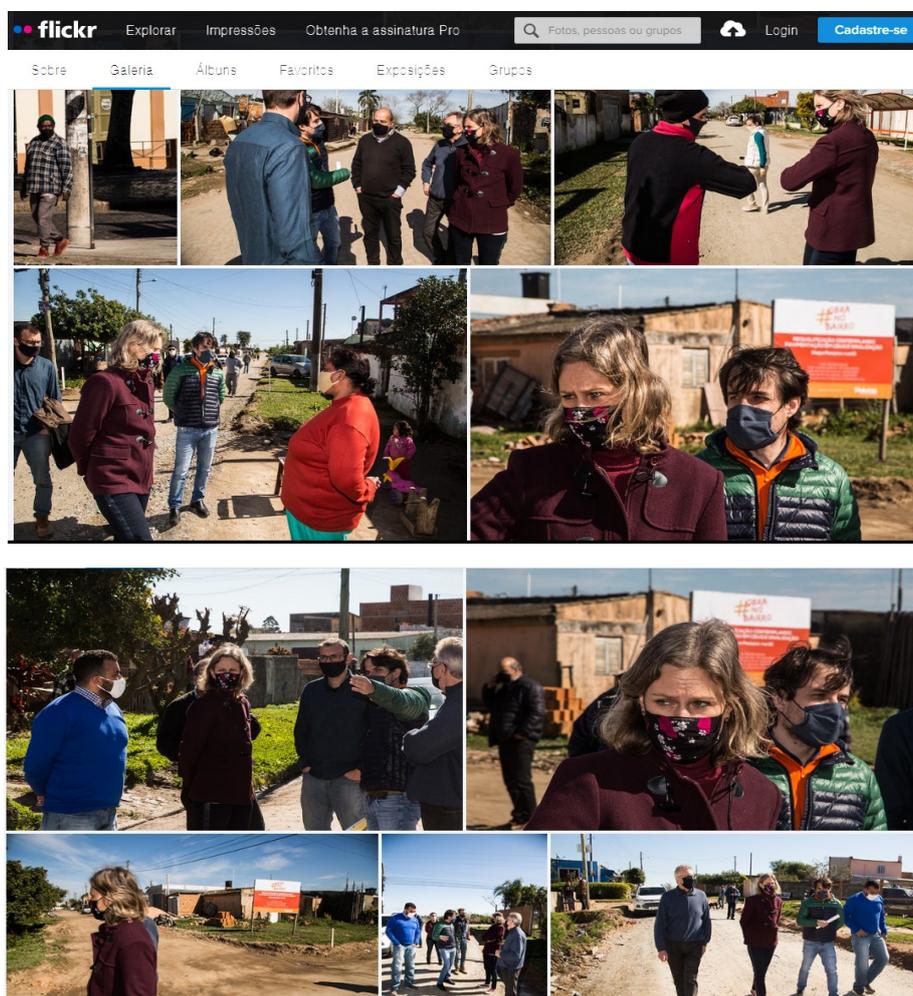
Na defesa dos demandados, foi referido que todas as imagens utilizadas na propaganda eleitoral da candidata seriam imagens públicas e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estariam disponíveis a qualquer pessoa do povo, através da plataforma flickr.com, no link <https://www.flickr.com/photos/prefeituradepelotas>.

Compulsando as postagens realizadas na página pessoal da candidata cujo crédito da fotografia é atribuído a Gustavo Vara, percebe-se que somente uma delas, publicada em 01.08.2020 com o comentário “*Conversando com os moradores do Pestano sobre as obras de pavimentação*” (fl. 6 da inicial), se deu (a publicação) antes da exoneração do referido servidor. Em análise do referido link <https://www.flickr.com/photos/prefeituradepelotas>, citado na contestação, verifica-se que a aludida imagem, veiculada no Facebook da candidata, não consta no rol das publicações do Município, apesar de haver imagens postadas no dia 31.07.2020 noticiando visita ao bairro Pestano, conforme segue:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



Assim, ao menos no que se refere a tal fotografia constante da inicial, percebe-se que foi tirada por servidor público no momento em que acompanhava a Prefeita em visita de trabalho, e destinou-se, ao final, apenas à promoção pessoal da mandatária, pois não foi disponibilizada na página da Prefeitura, mas tão somente na página pessoal da mesma no Facebook.

A utilização dos serviços prestados pelo servidor apenas em benefício da futura candidatura, enquadra-se no disposto no inc. III do art. 73 da Lei das Eleições. Nesse sentido, entendemos possível a realização de conduta vedada antes do registro da candidatura, desde que a mesma termine por estender seus efeitos em benefício de um futuro candidato, como é o caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, o fato de haver apenas uma fotografia colhida em um trabalho que, em seu conjunto, serviu à finalidade de comunicação institucional do município, bem como a baixa projeção da publicação no perfil pessoal da candidata, contando com apenas 53 interações e 5 comentários, além da distância em relação às eleições, torna o ilícito de gravidade extremamente reduzida para afetar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a isonomia entre os candidatos. Por tal razão, o fato revela-se inapto para a imposição de sanção que não seja aquela de multa.

No que se refere ao segundo fato trazido na inicial, consistente na veiculação de propaganda institucional para benefício pessoal da candidata, são trazidas publicações veiculadas nos seus perfis pessoais do *instagram* e do *facebook*.

Importante mencionar que os representados não impugnaram o conteúdo ou data das postagens, limitando-se a aludir à sua regularidade sob o ponto de vista eleitoral.

Em relação as menções a obras trazidas na inicial, em que a candidata, em tom exclusivo de campanha, aponta realizações alcançadas ao longo da sua gestão, não se vislumbra qualquer ilícito, pois tais práticas, de fato, não constituem publicidade institucional, já que não custeadas pelo município, nem divulgadas em suas páginas oficiais, e sim nas redes sociais da própria candidata, razão pela qual não configuram afronta à alínea “b”, do inciso VI, do art. 73 da Lei das Eleições.

Como diversas vezes já decidiu essa egrégia Corte, o candidato à reeleição, da mesma forma que está sujeito a críticas, pode noticiar as obras realizadas na sua gestão de forma a exaltar suas qualidades como administrador público, que o credenciarium para a continuidade em um segundo mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já no que se refere aos boletins acerca do coronavírus, os demandados destacaram que “*são documentos públicos, basta olhar as redes sociais que muitas pessoas utilizam*”, bem como que, com relação à *live*, “*foi realizada na casa da Prefeita, onde ela conversa com a população para apresentar os números, não há nenhum comunicado oficial, não há nenhum ato eleitoral nisso, afinal, como já apresentado, a Prefeita segue sendo Prefeita, mesmo em campanha*”.

Em uma das postagens trazidas com a inicial, intitulada “Live coronavírus” e veiculada no *Instagram* em 18.09.2020, aparece a candidata com um gráfico em mãos acerca do “índice de isolamento” (fl. 5 da inicial). Também na inicial (fls. 8 e 9), são trazidas publicações da candidata no *facebook*, datadas de 22.09.2020 e de 26.09.2020, com o título de “boletim coronavírus”, contendo informações como os números de casos confirmados, de pessoas recuperadas, isoladas, internadas e de óbitos, bem como dados sobre o número de pacientes em UTI. Em outra publicação na mesma rede social datada de 21.10.2020, anúncio de “*live*” com a foto da candidata e com o título “atualização dos dados sobre o coronavírus em Pelotas” (fl. 11 da inicial).

A Emenda Constitucional 107/2020 excepcionou a vedação à publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, para permitir a divulgação de informações alusivas à pandemia, conforme se extrai da leitura do art. 1º, § 3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107, de 02.07.2020, *verbis*:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

(...)

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Portanto, o local próprio para a veiculação das informações sobre a pandemia eram os canais institucionais do município, e não o perfil pessoal da candidata, e muito menos com a associação dos dados à imagem da gestora.

Ressalte-se, ainda, que, em consulta ao mesmo banco de imagens do Município disponível na rede mundial de computadores informado na contestação (<https://www.flickr.com/photos/prefeituradepelotas>), inexistiu qualquer imagem postada no período que vai de 15.08.2020 a 15.11.2020, havendo, outrossim, imagens com o comentário “Prefeita Paula Mascarenhas realiza Live de atualização” em 13.08.2020 e em 11.08.2020, dando respaldo à afirmação da inicial de que as informações antes veiculadas pelo Poder Executivo Municipal foram transferidas para a página pessoal da candidata, circunstância aliás não de todo negada pelos representados.

Portanto verifica-se que houve, no ponto, certa confusão entre atos da Administração Pública municipal e a campanha eleitoral da candidata, uma vez que esta veiculou um comunicado de caráter tipicamente oficial em um espaço destinado à campanha (redes sociais pessoais da candidata).

No momento em que a candidata se utiliza de informações privilegiadas em relação a tema de extrema importância, informações que outros candidatos não possuem de primeira mão, é possível se entender que bens e serviços da Administração pública foram direcionados à campanha, havendo enquadramento da conduta nos incisos I a III do art. 73 da Lei das Eleições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A realização de lives e comunicados alusivos ao Coronavírus, publicidade institucional permitida pela Emenda Constitucional 107/2020, deveriam ter sido veiculados através da página da Prefeitura Municipal e não na página da candidata.

Saliente-se, ainda, que os fatos possuem potencial de interferência na isonomia entre os candidatos, visto que a candidata, na condição de gestora municipal, tem acesso, em primeira mão, aos dados oficiais de interesse da comunidade, os divulgando com exclusividade à população em seus canais utilizados para campanha eleitoral, inclusive atraindo interesse para estes.

Portanto, evidenciada a prática de conduta vedada pela candidata.

Porém, para afastar a escolha feita pelos eleitores nas urnas, corolário do princípio da soberania popular, a conduta vedada tem de possuir elevada gravidade, caso contrário, aplica-se o princípio da proporcionalidade, com a incidência apenas da sanção pecuniária.

No caso, as postagens trazidas na inicial o foram em pequeno número, e as que foram datadas são de momento distante entre aproximadamente um a dois meses das eleições, também não sendo veiculada, pelos representantes, nenhuma ilação no sentido de que o seu conteúdo (não obstante a identidade de canal em que veiculado) tenha sido deturpado em propaganda eleitoral. Cabe referir, ainda, que não foi trazido o número de visualizações ou de interações das referidas postagens.

Desse modo, entendemos como suficiente e adequado ao sancionamento das condutas vedadas em comento, a aplicação da multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprе observar, ainda, que tampouco se revela caso de aplicação do art. 74 do mesmo diploma legal, seja porque o caso, como já referido, não se trata de publicidade da Administração Pública, não se amoldando à hipótese do § 1º do art. 37 da Constituição, seja porque o dispositivo legal, ao referir a prática como abuso de autoridade, não afasta a necessidade do exame, no caso concreto, acerca da gravidade das circunstâncias para a normalidade e legitimidade do pleito, conforme estabelecido no art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Conforme a redação do aludido dispositivo da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam*. As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Os fatos descritos na inicial, obviamente, não se enquadram como abuso de poder econômico ou político, vez que não possuem densidade suficiente para impactar o pleito eleitoral, com gravidade capaz de afetar sua normalidade ou legitimidade.

Nessa linha, não se vê praticamente nenhuma relevância para o pleito na publicação, em momento ainda distante do pleito, e em tom imparcial, de algumas poucas publicações oficiais atinentes à pandemia. Aliás, consigne-se que a votação da candidata representada, no primeiro e segundo turnos das eleições municipais, foi expressivamente superior à do segundo colocado, atingindo uma diferença de mais de cinquenta mil votos em ambas as votações.

Em suma, para o acolhimento da impugnação, faz-se necessário que haja prova robusta do abuso do poder político e de autoridade, pois a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio, o que não é o caso.

Destarte, o recurso merece apenas parcial provimento, a fim de que seja reconhecida a prática das condutas vedadas dos incisos I, II e III do art. 73 da Lei das Eleições, sendo suficiente a aplicação da multa prevista nos §§ 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso apenas para aplicar a sanção de multa por conduta vedada.

Porto Alegre, 15 de julho de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL